



**O MINISTÉRIO
PÚBLICO NA
DEFESA DO
ACESSO E DA
QUALIDADE DA
EDUCAÇÃO
INFANTIL E DO
PLANO MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO .**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO EST. DE SÃO PAULO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO NA
DEFESA DO ACESSO E DA
QUALIDADE DA EDUCAÇÃO
INFANTIL E DO PLANO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO .**

CADERNO OPERACIONAL

2015

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.

2. O PROJETO E SEUS OBJETIVOS.

3. GLOSSÁRIO.

4. EDUCAÇÃO BÁSICA: CRECHES E PRÉ-ESCOLA.

4.1. Legislação:

4.2. Creche - direito individual x coletivo.

4.3. Qualidade da educação.

4.4. Minuta de Portaria de Inquérito Civil para apurar a qualidade da educação infantil - creche.

5. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

6. ATUAÇÃO FUNCIONAL

6.1. Plano Nacional de Educação (PNE) e Plano Estadual de Educação (PEE)

6.2. Passo a passo para elaboração do plano.

6.3. Inquérito civil para a elaboração do plano municipal de educação.

6.4. Minuta de portaria de inquérito civil

1. APRESENTAÇÃO.

O Ministério Público do Estado de São Paulo, comprometido com o bem comum e com a efetivação dos direitos fundamentais, indicou o direito à educação como linha de atuação das Promotorias de Justiça, com um único objetivo: GARANTIR A EDUCAÇÃO DE QUALIDADE PARA TODOS.

Para tanto, deu início a este projeto quando criou no Centro de Apoio respectivo a área de educação. Com esse trabalho inicial, implementou-se uma nova mentalidade ministerial voltada para a educação. Agora, estando esta questão sedimentada, ou seja, reconhecendo o Promotor de Justiça a importância de se alcançar no âmbito de suas atribuições a efetivação do direito à educação, novos horizontes se apresentam, com a implantação das Promotorias de Justiça da Educação na Capital e, como espero que ocorra, das Promotorias Regionais.

Mas este direcionamento ainda não é o bastante. Assim, por força do ato n. 108/2014, de 15 de agosto de 2014, da Procuradoria Geral de Justiça, foi criado o Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos visando à implantação de projeto na área educacional para proposição de estratégias e fortalecimento da atuação institucional.

Parte do resultado do trabalho desse grupo é o que está sendo apresentado neste caderno operacional. Trata-se de um projeto de atuação ministerial envolvendo basicamente três pontos: a) educação básica: creches; b) educação básica: pré-escola; c) plano municipal de educação.

Espera-se que este caderno operacional facilite a compreensão dos temas apresentados e unifique a atuação dos

Promotores de Justiça, no sentido de alcançarem os objetivos traçados. Aguarda-se com este posicionamento um novo agir das promotorias de justiça com uma verdadeira revolução institucional para a garantia do direito fundamental à educação para todos e com qualidade.

Sou especialmente grato a todos que aceitaram contribuir e, em especial, a todos que, manejando as responsabilidades e atribuições do cargo, nos acompanhe nessa linha de primazia absoluta da dignidade da pessoa humana, vertida também pelo reconhecimento do direito fundamental à educação.

Márcio Fernando Elias Rosa.
Procurador Geral de Justiça.

2. O PROJETO E SEUS OBJETIVOS.

a) Justificativa:

O plano geral de atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo, de 2014, estabeleceu dois objetivos principais na área educacional: a) Garantir educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade; b) Garantir financiamento permanente e sustentável para a educação pública.

Por outro lado, o Ato Normativo nº 578/2009-PGJ, de 10 de março de 2009, que disciplina os Programas de Atuação Integrada das Promotorias de Justiça, consagra que a atuação integrada constitui um dos mecanismos de execução do plano geral de atuação e que são instrumentos salutares para o estabelecimento de metas e resultados, fornecendo maiores níveis de eficiência e efetividade à atuação no enfrentamento de matérias que transcendem a esfera de atribuições judiciais e extrajudiciais de mais de uma Promotoria de Justiça. Esta atuação deve ser integrada entre as Promotorias de Justiça, mas tem uma efetividade ainda maior quando integrada com outros Ministérios Públicos, como da União e de Contas.

Esses dois pontos formam os elementos que nortearam a atuação dos Promotores de Justiça que integraram o Grupo de Trabalho com o objetivo de realizar estudos visando a implantação de projeto na área educacional para proposição de estratégias e fortalecimento da atuação institucional (Ato 108/2014, de 15 de agosto de 2014, da Procuradoria Geral de Justiça) estabelecendo uma forma de agir institucional articulada, visando no primeiro momento à elaboração dos planos municipais contemplando os demais pontos relevantes que cercam a educação infantil.

b) Objetivos:

O **objetivo geral** do projeto é a realização das metas estabelecidas no Plano Geral de Atuação da Procuradoria Geral de Justiça para as Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e Educação, bem como do estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação.

Como **objetivos específicos**, são apresentados os seguintes:

- o universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade;
- o ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE, estabelecendo metas diferenciadas para cada município, levando-se em consideração o atendimento atual e a demanda constante nas filas de espera;
- o elaboração dos Planos de Educação (Estados e Municípios) ou adequação daqueles anteriormente aprovados por lei em consonância com a nova planificação nacional.

c) Desenvolvimento dos trabalhos:

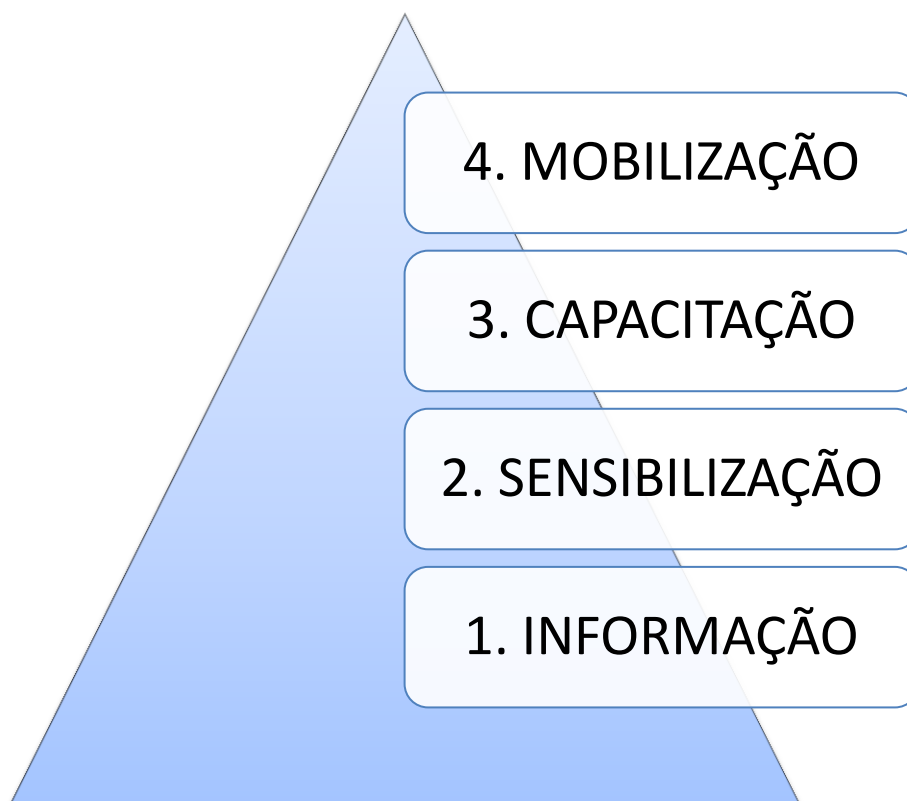
O trabalho está centrado na articulação que as Promotorias podem realizar visando à garantia da educação infantil de qualidade. Para tanto, o ponto de partida é a elaboração dos planos municipais de educação de acordo com o estabelecido na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação.

Pretende-se uma ação articulada dos Promotores de Justiça para atualizar e elaborar os planos municipais, contemplando a

realidade de cada município, com especial atenção à questão da educação infantil - creche e pré-escola. O plano é o ponto de partida para a intervenção do Ministério Público na área educacional, pois apresentará a realidade de cada município, apontando para as ações judiciais e extrajudiciais necessárias para a garantia do direito fundamental à educação.

Para este trabalho, o Promotor de Justiça deverá contar com as ações a serem realizadas pelo Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva - área da educação - que articulará com o MEC a situação de cada município, proporcionando material de apoio para a instauração de inquérito civil e elaboração do plano. Também deverá apresentar às Promotorias de Justiça, cronograma de ação, visando uma atuação estadual articulada, atendendo as especificidades de cada cidade e região.

A mobilização está centrada nos seguintes encaminhamentos:



Assim, o primeiro passo do pelo Centro de Apoio refere-se à informação a ser dada a todos os promotores de justiça sobre a necessidade dos planos municipais de educação, sua importância, o seu conteúdo e as metas a serem traçadas. O passo seguinte, a sensibilização dos PJ para que ocorra uma ação voltada nesta área educacional, de suma importância para o efetivo cumprimento da lei. O próximo passo é a capacitação do PJ que ocorrerá com o oferecimento de instrumental, reuniões de trabalho, palestras e cursos. Ao final, espera-se a mobilização da classe no sentido de dar fiel cumprimento à lei, garantindo a elaboração dos planos municipais e principalmente, a sua efetividade.

d) Mensuração:

Todo trabalho deverá ser avaliado pelo resultado proporcionado à sociedade. Assim, através do SIS/MP será realizado o levantamento atual da situação envolvendo a educação infantil - creche e pré-escola, bem como dos planos municipais de educação. Ao final de um ano, novo levantamento será realizado para possibilitar a medição dos trabalhos realizados pelos Promotores de Justiça.

3. GLOSSÁRIO¹.

O direito à educação, para ser devidamente aplicado, requer do profissional do direito, não apenas os conhecimentos que são inerentes à área jurídica. Há necessidade de se aprofundar um pouco mais no seara educacional, para a exata compreensão dos problemas, a fim de estabelecer uma ação judicial ou extrajudicial em consonância com o fim educacional. Para tanto, apresenta-se nesta oportunidade um pequeno resumo dos principais temas que envolvem a relação jurídico-educacional.

- a) **Educação Básica:** Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Art. 21, a educação básica é aquela formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.
- b) **Educação Infantil:** Nos termos do Artigo 30 da LDB, a educação infantil será oferecida em creches para crianças de até três anos de idade e em pré-escolas às crianças de quatro e cinco anos de idade².
- c) **Ensino Fundamental:** De acordo com o Artigo 32 da LDB terá duração de 09 anos, iniciando às crianças de seis.
- d) **Ensino Médio:** Constitui-se na etapa final da educação básica e tem a duração de 3 anos, conforme estabelece o artigo 35 da LDB.
- e) **Direito público subjetivo:** é aquele pelo qual o titular de um direito pode exigir direta e imediatamente do

¹ CURY, Carlos Roberto Jamil e FERREIRA, Luiz Antonio Miguel Ferreira. Obrigatoriedade da educação das crianças e adolescentes: uma questão de oferta ou de efetivo atendimento. IN: Temas de Direito à Educação. São Paulo: Imprensa Oficial 020, p. 25-52

² A alteração da idade está prevista na Emenda Constitucional n. 53 de 2006 que alterou a redação do artigo 208, IV da Constituição Federal.

Estado, o cumprimento de um dever e de uma obrigação (CURY, 2002, p. 21).

f) Gratuidade: Princípio do ensino em estabelecimentos oficiais em todos os seus níveis. A oferta gratuita do ensino fundamental deve ser também assegurada para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (HORTA, 1998, p. 29).

g) Direito e obrigação escolar: Ainda como questão preliminar, vale registrar a relação que se estabelece entre o direito à educação e a obrigatoriedade escolar, ou seja, a educação representa um direito e ao mesmo tempo uma obrigação: direito/dever. Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos de HORTA (1998, p. 10): *Como salienta Huberman (s.d.), diferentemente dos outros direitos sociais, o direito à educação está estreitamente vinculado à obrigatoriedade escolar. A educação considerada como um direito humano fundamental difere dos outros serviços que as sociedades tradicionalmente oferecem a seus membros. O direito à educação não se reveste exatamente da mesma dimensão que, por exemplo, o direito à assistência médica gratuita, à alimentação mínima, à habitação decente ou ao socorro em caso de catástrofe natural Estes são serviços que a sociedade proporciona àqueles que os solicitam. Em geral, os cidadãos podem escolher entre utilizá-los ou prescindir deles e inclusive, adaptá-los, via de regra, a seus interesses individuais. A educação, ao contrário, é, via de regra, obrigatória, e as crianças não se encontram em condições de negociar as formas segundo as quais a receberão. Paradoxalmente, encontramos-nos assim diante de um direito que é, ao mesmo tempo, uma obrigação. O direito a ser dispensado da educação, se esta fosse a*

preferência de uma criança ou de seus pais, não existe. Assim, ao direito de educar por parte do Estado corresponde a obrigatoriedade escolar para determinada camada da população infanto-juvenil.

- h) Universalização:** ato ou efeito de tornar-se comum, universal, geral. Corresponde à meta da educação para todos.
- i) Normas programáticas:** são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são programas dados à sua função. (PONTES DE MIRANDA, 1969, p. 126-127). Ex. A educação é direito de todos.
- j) Sistema educacional:** modalidades de ensino: nível, etapa e modalidade de ensino³.

SISTEMA EDUCACIONAL: modalidades de ensino		
NÍVEIS	ETAPAS	MODALIDADES
EDUCAÇÃO SUPERIOR	ENSINO SUPERIOR Graduação Pós graduação.	EaD.
		EJA Educação Profissional
EDUCAÇÃO BÁSICA	ENSINO MÉDIO	Educação Indígena
	ENSINO FUNDAMENTAL	Educação especial Educação do campo
	EDUCAÇÃO INFANTIL Pré-escola Creche	Educação quilombola.

³ Relatório: educação para todos no Brasil – 2000-2015 – JUNHO/2014

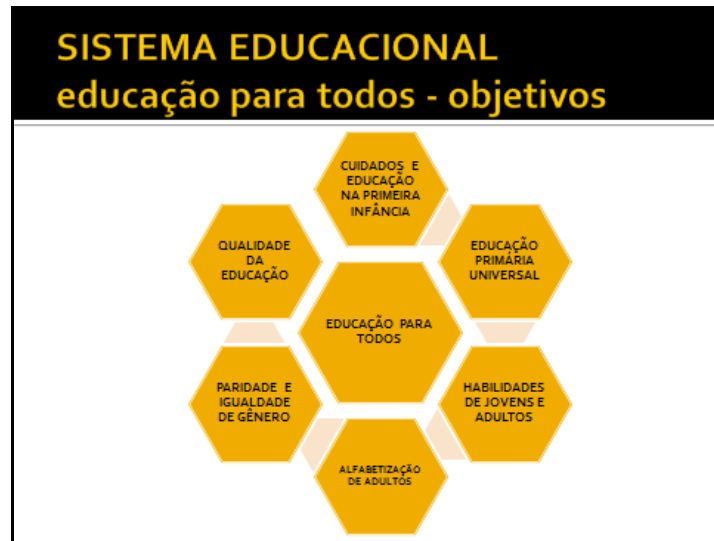
k) Sistema Educacional: estrutura.

SISTEMA EDUCACIONAL: estrutura do sistema educacional			
NÍVEIS	ETAPAS	DURAÇÃO	FAIXA ETÁRIA
EDUCAÇÃO SUPERIOR	ENSINO SUPERIOR	VARIÁVEL	ACIMA DE 18 ANOS
EDUCAÇÃO BÁSICA	ENSINO MÉDIO	03 ANOS	15 - 17 ANOS
	ENSINO FUNDAMENTAL	09 ANOS	06 - 14 ANOS
	EDUCAÇÃO INFANTIL Pré- escola	02 ANOS	04 - 05 ANOS
	Creche	03 ANOS	0 - 3 ANOS

l) SISTEMA EDUCACIONAL: distribuição de incumbências:

SISTEMA EDUCACIONAL: Distribuição das incumbências		
UNIÃO	ENSINO SUPERIOR Graduação Pós graduação.	FUNÇÃO SUPLETIVA E REDISTRIBUTIVA (promoção da equidade)
ESTADOS	ENSINO MÉDIO ENSINO FUNDAMENTAL (6 a 9)	União deve garantir padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira.
MUNICÍPIOS	ENSINO FUNDAMENTAL (1 a 5) EDUCAÇÃO INFANTIL Pré-escola Creche	

m) SISTEMA EDUCACIONAL: objetivos:



n) ALGUNS INDICADORES DE QUALIDADE:

- **SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (Saeb).**

Este sistema (Saeb) tem como principal objetivo avaliar todos os níveis da Educação Básica brasileira e contribuir para a melhoria de sua qualidade e para a universalização do acesso à escola, oferecendo subsídios concretos para a formulação, reformulação e o monitoramento das políticas públicas voltadas para a Educação Básica. Além disso, procura também oferecer dados e indicadores que possibilitem maior compreensão dos fatores que influenciam o desempenho dos alunos nas áreas e anos avaliados. O Saeb é composto por três avaliações externas em larga escala:



- **Avaliação Nacional da Educação Básica - Aneb:** abrange, de maneira amostral, alunos das redes públicas e privadas do país, em áreas urbanas e rurais, matriculados na 4ª série/5ºano e 8ªsérie/9ºano do Ensino Fundamental e no 3º ano do Ensino Médio, tendo como principal objetivo avaliar a qualidade, a equidade e a eficiência da educação brasileira. Apresenta os resultados do país como um todo, das regiões geográficas e das unidades da federação.

- **Avaliação Nacional do Rendimento Escolar - Anresc (também denominada "Prova Brasil"):** trata-se de uma avaliação censitária envolvendo os alunos da 4ª série/5ºano e 8ªsérie/9ºano do Ensino Fundamental das escolas públicas das redes municipais, estaduais e federal, com o objetivo de avaliar a qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas. Participam desta avaliação as escolas que possuem, no mínimo, 20 alunos matriculados nas séries/anos avaliados, sendo os resultados disponibilizados por escola e por ente federativo.

- **A Avaliação Nacional da Alfabetização - ANA :** avaliação censitária envolvendo os alunos do 3º ano do Ensino Fundamental das escolas públicas, com o objetivo principal de avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa, alfabetização Matemática e condições de oferta do Ciclo de Alfabetização das redes públicas. A ANA foi incorporada ao Saeb pela Portaria nº 482, de 7 de junho de 2013.

A Aneb e a Anresc/Prova Brasil são realizadas bianualmente, enquanto a ANA é de realização anual.

<http://portal.inep.gov.br/web/saeb/aneb-e-anresc>

- **ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (Ideb) .**

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) foi criado pelo Inep em 2007 e representa a iniciativa pioneira de reunir em um só indicador, dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: fluxo escolar e médias de desempenho nas avaliações. Ele agrega ao enfoque pedagógico dos resultados das avaliações em larga escala do Inep a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas. O indicador é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e médias de desempenho nas avaliações do Inep, o Saeb - para as unidades da federação e para o país, e a Prova Brasil - para os municípios.

Com o Ideb, ampliam-se as possibilidades de mobilização da sociedade em favor da educação, uma vez que o índice é comparável nacionalmente e expressa em valores os resultados mais importantes da educação: aprendizagem e fluxo. A combinação de ambos tem também o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb ou Prova Brasil, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema. O Ideb vai de zero a dez.

<http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb/o-que-e-o-ideb>

- **PROGRAMA INTERNACIONAL DE AVALIAÇÃO DOS ESTUDANTES (Pisa)**

O *Programme for International Student Assessment* (Pisa) - Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - é uma iniciativa internacional de avaliação comparada, aplicada a

estudantes na faixa dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países. O programa é desenvolvido e coordenado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Em cada país participante há uma coordenação nacional.

No Brasil, o Pisa é coordenado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O objetivo do Pisa é produzir indicadores que contribuam para a discussão da qualidade da educação nos países participantes, de modo a subsidiar políticas de melhoria do ensino básico. A avaliação procura verificar até que ponto as escolas de cada país participante estão preparando seus jovens para exercer o papel de cidadãos na sociedade contemporânea.

As avaliações do Pisa acontecem a cada três anos e abrangem três áreas do conhecimento - Leitura, Matemática e Ciências - havendo, a cada edição do programa, maior ênfase em cada uma dessas áreas. Além de observar as competências dos estudantes em Leitura, Matemática e Ciências, o Pisa coleta informações para a elaboração de indicadores contextuais, os quais possibilitam relacionar o desempenho dos alunos a variáveis demográficas, socioeconômicas e educacionais. Essas informações são coletadas por meio da aplicação de questionários específicos para os alunos e para as escolas.

<http://portal.inep.gov.br/pisa-programa-internacional-de-avaliacao-de-alunos>

- **SARESP -**

O Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp) é aplicado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com a finalidade de produzir um diagnóstico da situação da escolaridade básica paulista,

visando orientar os gestores do ensino no monitoramento das políticas voltadas para a melhoria da qualidade educacional. No Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp), os alunos do 2º, 3º, 5º, 7º e 9º anos do Ensino Fundamental e da 3ª série do Ensino Médio têm seus conhecimentos avaliados por meio de provas com questões de Língua Portuguesa, Matemática, Ciências Humanas, Ciências da Natureza e redação. Os resultados são utilizados para orientar as ações da Pasta e também integram o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo (Idesp).

O Saresp é aberto à participação das redes municipais e escolas particulares por meio de adesão. Com a parceria, as provas a serem aplicadas nas unidades administradas pelos municípios também são custeadas pelo Governo do Estado, já as instituições privadas arcam com os custos.

<http://www.educacao.sp.gov.br/saresp>

o) FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO:

- **FUNDEB**

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006.

É um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual (um fundo por estado e Distrito Federal, num total de vinte e sete fundos), formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, Distrito Federal e municípios, vinculados à educação

por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal. Além desses recursos, ainda compõe o Fundeb, a título de complementação, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Independentemente da origem, todo o recurso gerado é redistribuído para aplicação exclusiva na educação básica.

<http://www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/fundeb-apresentacao>

- **SALÁRIO EDUCAÇÃO**

O salário-educação, instituído em 1964, é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para o financiamento da educação básica pública e que também pode ser aplicada na educação especial, desde que vinculada à educação básica.

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, regulamentada pelas leis nºs 9.424/96, 9.766/98, Decreto nº 6003/2006 e Lei nº 11.457/2007. É calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais, e é arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda (RFB/MF).

São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tal qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, sociedade de economia mista, empresa pública e demais

sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, nos termos do § 2º, art. 173 da Constituição.

<http://www.fnde.gov.br/financiamento/salario-educacao/salario-educacao-entendendo-o>

p) PROGRAMAS SUPLEMENTARES:

• **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).**

Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), implantado em 1955, contribui para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem, o rendimento escolar dos estudantes e a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional. São atendidos pelo Programa os alunos de toda a educação básica (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias (conveniadas com o poder público), por meio da transferência de recursos financeiros.

<http://www.fnde.gov.br/programas/alimentacao-escolar>.

• **Programa Nacional do livro Didático (PNLD).**

O Programa tem por objetivo prover as escolas públicas de ensino fundamental e médio com livros didáticos e acervos de obras literárias, obras complementares e dicionários. O PNLD é executado em ciclos trienais alternados. Assim, a cada ano o FNDE adquire e distribui livros para todos os alunos de determinada etapa de ensino e repõe e complementa os livros reutilizáveis para outras etapas.

<http://www.fnde.gov.br/programas/livro-didatico>

- **Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE)**

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) foi instituído pela Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com o objetivo de garantir o acesso e a permanência nos estabelecimentos escolares dos alunos do ensino fundamental público residentes em área rural que utilizem transporte escolar, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos estados, Distrito Federal e municípios. Com a publicação da Medida Provisória 455/2009 - transformada na Lei nº 11.947, de 16 de junho do mesmo ano -, o programa foi ampliado para toda a educação básica, beneficiando também os estudantes da educação infantil e do ensino médio residentes em áreas rurais. O programa consiste na transferência automática de recursos financeiros, sem necessidade de convênio ou outro instrumento congênere, para custear despesas com reforma, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. Serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

<http://www.fnde.gov.br/programas/transporte-escolar/transporte-escolar-apresentacao>

- **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).**

Criado em 1995, o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) tem por finalidade prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial, mantidas por entidades sem fins lucrativos, registradas no Conselho Nacional de

Assistência Social (CNAS) como beneficentes de assistência social, ou outras similares de atendimento direto e gratuito ao público. O programa engloba várias ações e objetiva a melhora da infraestrutura física e pedagógica das escolas e o reforço da autogestão escolar nos planos financeiro, administrativo e didático, contribuindo para elevar os índices de desempenho da educação básica. Os recursos são transferidos independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, de acordo com o número de alunos extraído do Censo Escolar do ano anterior ao do repasse. Até 2008, o programa contemplava apenas as escolas públicas de ensino fundamental. Em 2009, com a edição da Medida Provisória nº 455, de 28 de janeiro de 2009 (transformada posteriormente na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009), foi ampliado para toda a educação básica, passando a abranger as escolas de ensino médio e da educação infantil.

<http://www.fnde.gov.br/programas/dinheiro-direto-escola/dinheiro-direto-escola-apresentacao>

q) ENEN: Exame Nacional do Ensino Médio

Criado em 1998, o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) avalia o desempenho do estudante ao fim da escolaridade básica. É a principal forma de avaliação da qualidade do ensino médio. Podem participar do exame estudantes que estejam concluindo ou concluíram o ensino médio em anos anteriores. O Enem dá acesso à educação superior pública por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) e à particular com o Programa Universidade para Todos (ProUni). E também à educação profissional e tecnológica, pelo Sistema de Seleção Unificada da Educação Profissional e Tecnológica (Sisutec).

r) SISU: Sistema de Seleção Unificada

Criado em 2010, o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) possibilita a oferta de vagas em instituições públicas de

educação superior a candidatos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).

s) ProUni – Programa Universidade para Todos

O Programa Universidade para Todos (ProUni), criado em 2004, oferece bolsas de estudos em instituições particulares de educação superior a estudantes egressos do ensino médio da rede pública. Também são atendidos bolsistas integrais oriundos da rede particular. Para a bolsa integral, o candidato precisa comprovar renda bruta familiar, por pessoa, de até 1,5 salário mínimo. Para a bolsa parcial, de até três salários mínimos. Estão dispensados dos requisitos de renda os professores em efetivo exercício do magistério da educação básica, integrantes de quadro de pessoal permanente de instituição pública. Eles concorrem exclusivamente a bolsas para cursos de licenciatura.

t) PROINFÂNCIA

O Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) envolve a construção de creches e pré-escolas, bem como a aquisição de equipamentos para a rede física escolar desse nível educacional, indispensáveis à melhoria da qualidade da educação. O programa foi instituído pela Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007, e é parte das ações do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) do Ministério da Educação. Seu principal objetivo é prestar assistência financeira ao Distrito Federal e aos municípios visando garantir o acesso de crianças a creches e escolas de educação infantil da rede pública.

<http://www.fnde.gov.br/programas/proinfancia/proinfancia-apresentacao>

4. EDUCAÇÃO BÁSICA: CRECHES E PRÉ-ESCOLA.

4.1. Legislação:

A lei garante a educação básica em creche e pré-escola estabelecendo a sua efetividade na Constituição Federal, Estadual, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Plano Nacional de Educação.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, O DIREITO à vida, à saúde, à alimentação, À EDUCAÇÃO, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Lei n. 8.090/90.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade (este artigo não foi adequado ao que determina a Constituição Federal, quanto à idade de zero a cinco anos).

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - Lei 9394/96.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

A) pré-escola; (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013);

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI Nº 13.005/2014.

Art. 8º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

4.2. CRECHE - DIREITO INDIVIDUAL X COLETIVO.

Qual o papel do Ministério Público em relação à falta de vagas?

- Garantir a vaga para o interessado, ou/e;
- Alterar a lista de espera, passando uma criança na frente da outra, ou/e;
- Aumentar o número de vagas, indistintamente para qualquer criança;

Pensa-se que a resposta esta indagação está no papel desempenhado pelo Promotor de Justiça na área da infância e da Juventude e da educação. Deve buscar a efetividade do direito fundamental à educação, mas com a visão global do problema e não apenas de natureza individual. Tem legitimidade para qualquer forma de agir (individual ou coletiva). Porém, é no coletivo que sua missão fica mais evidenciada.

Qual o projeto institucional para garantia de vaga ou aumento da oferta:

- TAC;
- Articulação de política pública.
- Ação judicial;

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA: é o meio mais adequado para que o Ministério Público cumpra o seu papel como garantidor do direito fundamental à educação. No TAC devem constar, no mínimo, os seguintes compromissos:

- O atendimento progressivo da demanda.
- Escola próxima da residência do aluno.
- Educação infantil- período integral e parcial
- Demanda manifesta - transparência.

- Pedido de transferência.
- Aumento do número de vagas em creches.
- Disposições gerais e multa.

ARTICULAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA: O momento apresenta-se como oportuno para esta atuação em face da elaboração, pelos municípios, dos planos municipais de educação, que será abordado em item específico.

AÇÃO JUDICIAL: na hipótese de se esgotar as possibilidades anteriores.

4.3. Qualidade da educação.

Concomitante com as medidas visando à garantia de vaga para a educação infantil apresenta-se de forma manifesta, a necessidade de se garantir a qualidade do ensino que está sendo oferecido. Assim, o tema qualidade da educação entra na pauta de ação do Ministério Público com a necessidade de instauração de inquérito civil visando apurar a qualidade do ensino ofertado. Não basta garantir a vaga, tornando a escola um depósito de crianças, há necessidade de se garantir uma educação de qualidade a fim de possibilitar o efetivo desenvolvimento da criança.

Qualidade que pode ser conferida levando-se em consideração:

- Tamanho da escola.
- Instalações
- Recursos didáticos
- Razão alunos/turma
- Remuneração do pessoal
- Dimensões e equipe da escola
- Formação dos professores
- Jornada de trabalho

- Jornada do aluno
- Projetos especiais da escola e Gestão democrática

Para tanto, deve-se ter como referencial:

- Parâmetros Nacionais de Qualidade para as Instituições de Educação Infantil (Vol. n. 2 - Brasília: MEC, 2006).
- Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil - RESOLUÇÃO CNE/CEB n. 01 de 07/04/99 e a revisão Parecer n. 20/09 e Resolução n. 5, de 17/02/2009 do CNE e RESOLUÇÃO N° 4, DE 13 DE JULHO DE 2010 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Nos parâmetros Nacionais de qualidade, pode-se constatar:

- A organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil é FLEXÍVEL e deve estar prevista na proposta pedagógica da instituição.
- Os grupos ou turmas de crianças são organizados por faixa etária (1 ano, 2 anos, etc.) ou envolvendo mais de uma faixa etária (0 a 2, 1 a 3, etc.).
- A composição dos grupos ou das turmas de crianças leva em conta tanto a quantidade equilibrada de meninos e meninas como as características de desenvolvimento das crianças.
- As crianças nunca ficam sozinhas, tendo sempre uma professora ou um professor de Educação Infantil para cada grupo ou turma.
- A relação entre o número de crianças por agrupamento ou turma e o número de professoras ou

professores de Educação Infantil por agrupamento varia de acordo com a faixa etária:

- um professor(a) para cada 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos;
 - um professor(a) para cada 15 crianças de 3 anos;
 - um professor(a) para cada 20 crianças acima de 4 anos.
- A quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho das salas que ocupam.

É fundamental que os Promotores de Justiça deixem de trabalhar com a **não** qualidade, que representa a falta de professores, de vagas, de transporte adequado, merenda de qualidade, etc. e passem a utilizar os mecanismos legais para se buscar uma educação que cumpra com o seu objetivo: o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

4.4. Minuta de Portaria de Inquérito Civil para apurar a qualidade da educação infantil - creche.

INQUÉRITO CIVIL N.

Considerando o disposto nos artigos 127 e 208, inciso IV, da Constituição Federal; artigos 54, inciso IV, 201, V e 208, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 4º, inciso IV, 11, inciso V e 30, da Lei n. 9.394/96 (LDB); o Decreto Municipal nº 21.381/2010; e os artigos 282 e seguintes do Ato nº 168/98 da PGJ/CGMP, de 21 de dezembro de 1998, que, em síntese, tratam da questão referente ao direito à educação infantil (creche) da criança e das atribuições do Ministério Público para a garantia do citado direito;

Considerando que a educação é instrumento indispensável para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, assim também para reduzir as desigualdades sociais e para construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

Considerando que é notório na cidade de que o número de vagas atualmente existentes em creches da rede municipal de ensino é insuficiente para garantir o atendimento de crianças de zero a três anos de idade;

Considerando que a responsabilidade pela universalização desse atendimento é do poder público municipal, conforme determina a legislação acima citada;

Considerando que há ações judiciais visando garantir o atendimento da demanda.

Considerando que a legislação estabelece a necessidade da qualidade da educação a fim de garantir o efetivo cumprimento de seu objetivo, podendo ser citadas as seguintes disposições legais:

Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:.....

VII - **garantia de padrão de qualidade.**

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e **padrão mínimo de qualidade** do ensino mediante assistência técnica e

financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) estabelece:

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:.....

IX - **garantia de padrão de qualidade;**

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...)

IX - **padrões mínimos de qualidade de ensino**, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

E ainda refere-se ao termo qualidade, seja como padrão de qualidade, padrão mínimo de qualidade, avaliação de qualidade, melhoria da qualidade, aprimoramento da qualidade e ensino de qualidade nos artigos 3º, IX; art. 4º. IX; art. 7º. II, art. 9º.,VI; art. 47, par. 4º.; art. 70, IV; art. 71, I; art. 74; art. 75, caput; par. 2º.

Lei n. 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização da Educação - FUNDEB faz referências a qualidade da educação nos artigos 4º, § 2º, 7º, 8º IV, 12, 13, 14, 30 IV, 36 §1º, 38, 39 e 40).

Considerando que a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação estabelece como diretriz a qualidade da educação:

Art. 2º - São Diretrizes do PNE:

IV - Melhoria da qualidade da educação.

Considerando que o número de crianças por turma na educação infantil deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação, devendo ser levado ainda em consideração as características do espaço físico e das crianças, sendo que os Parâmetros Nacionais de Qualidade para as Instituições de Educação Infantil (Vol. n. 2 - Brasília: MEC, 2006) estabelecem quanto a esta questão professor(a)/aluno(a) o seguinte:

1. A organização em agrupamentos ou turmas de crianças nas instituições de Educação Infantil é flexível e deve estar prevista na proposta pedagógica da instituição.
2. Os grupos ou turmas de crianças são organizados por faixa etária (1 ano, 2 anos, etc.) ou envolvendo mais de uma faixa etária (0 a 2, 1 a 3, etc.).
3. A composição dos grupos ou das turmas de crianças leva em conta tanto a quantidade equilibrada de meninos e meninas como as características de desenvolvimento das crianças.
4. As crianças nunca ficam sozinhas, tendo sempre uma professora ou um professor de Educação Infantil para cada grupo ou turma, prevendo-se sua substituição por uma outra professora ou outro professor de Educação Infantil nos intervalos para café e almoço, para as faltas ou períodos de licença.
5. A relação entre o número de crianças por agrupamento ou turma e o número de professoras ou professores de Educação Infantil por agrupamento varia de acordo com a faixa etária:
 - a. uma professora ou um professor para cada 6 a 8 crianças de 0 a 2 anos;

- b. uma professora ou um professor para cada 15 crianças de 3 anos;
- c. uma professora ou um professor para cada 20 crianças acima de 4 anos.

6. A quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho das salas que ocupam.

Considerando, por fim, a necessidade de apurar se as crianças atualmente matriculadas na rede municipal de ensino estão recebendo um atendimento de qualidade, com supedâneo no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instauro o competente **INQUÉRITO CIVIL** para perfeita apuração dos fatos, com vista à futura celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou eventual propositura de Ação Civil Pública, em defesa do interesse coletivo em questão. Para tanto, determino:

- a) Oficie-se, com cópia desta portaria, ao **Prefeito Municipal de Presidente Prudente**, comunicando-o da instauração do presente procedimento;
- b) Oficie-se à Secretária Municipal de Educação, com cópia desta portaria, solicitando que esclareça no prazo de 20 dias, o seguinte:
 - i. Quantas Escolas Municipais de Educação Infantil há atualmente no município? Deverá ser informado, ainda, o nome e o endereço de cada uma delas;
 - ii. Quantos agrupamentos de crianças por faixa etária há atualmente em cada unidade de ensino e qual o número de crianças por agrupamento?
 - iii. Qual o número de professores lotados em cada unidade de ensino, devendo esclarecer, individualmente, por qual agrupamento de criança cada um é responsável.

iv. As escolas de educação infantil dispõem de biblioteca, videoteca, parque infantil e área de lazer.

v. Como está sendo oferecida a merenda escolar (em termos de diversidade e periodicidade)?

vi. As escolas dispõem de associação de pais? Em caso positivo, deve ser encaminhada a relação de seus integrantes, com o respectivo endereço e telefone.

c) Arquite-se cópia da presente portaria em pasta própria;

d) Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Ato Normativo n. 665/10-PGJ-CGMP, registrando este inquérito civil no sistema de registro e gestão dos procedimentos das áreas de interesses difusos e coletivos - SIS MP INTEGRADO, para que se dê cumprimento à obrigação apontada no artigo 127, inciso I, do Ato Normativo n. 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006;

e) Designar os oficiais de promotoriapara secretariarem os trabalhos do presente inquérito civil.

....., dede 2015.

5. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Segundo Sofia Lerche Vieira⁴ os planos são manifestações de projetos de futuro, que costumam traduzir intenções de melhoria de situações existentes. Afirma, ainda, que

⁴ Planos e políticas educacionais: das concepções às práticas. IN: Planos de Educação no Brasil: planejamento, políticas, práticas. Donald Bello de Souza, Angela Maria Martins (orgs.), São Paulo. Edições Loyola, 2014, p. 55-71.

planejamento se associa a orçamento e que seu objetivo é orientar decisões.

Mas estes planos educacionais não podem ser uma peça de ficção, como bem afirmam Alzira Batalha Alcântara e Gilcilene de Oliveira D. Barão⁵. Também afirmam que não pode ser um plano sem efetividade, como tantos outros que existem em nossa legislação, a exemplo dos planos diretores dos municípios. Há necessidade de representar a realidade educacional do município e os projetos para a sua melhoria, com as estratégias devidamente definidas.

Tem que se pensar em um projeto que transcenda um mandato. Que seja duradouro e factível, implicando em mudança de postura de todos os envolvidos. Há necessidade de se afastar dos velhos esquemas e arranjos que se manifestam por uma "dissociação entre discurso e práxis no corpo do mesmo Estado; da manutenção de acordo políticos que vêm privilegiando, ao longo da história política do país, as classes mais privilegiadas; da distância entre o ideal e o real no âmbito de programas de governo, muitas vezes cumpridos parcialmente".⁶

Não se pretende com a elaboração dos planos municipais, apenas o cumprimento de uma formalidade burocrática, que demonstra um retrocesso democrático. Postula-se um planejamento que irá apontar até para as ações do Ministério Público. E mais, que se funda na GOVERNABILIDADE, assim entendida como "a capacidade do governo de implementar programas econômicos e sociais por meio de uma gestão eficiente, eficaz e que resposta às necessidades de expansão

5 Planos federais e municipal de educação: embates e contradições. IN: Planos de Educação no Brasil: planejamento, políticas, práticas. Donald Bello de Souza, Angela Maria Martins (orgs.), São Paulo. Edições Loyola, 2014, p. 253-275..

6 Planos municipais de educação: potencialidades e limites de municípios na elaboração de instrumentos de planejamento. Angela Maria Martins, Claudia Oliveira Pimenta e Gláucia Torres Franco Novaes. IN: Planos de Educação no Brasil: planejamento, políticas, práticas. Donald Bello de Souza, Angela Maria Martins (orgs.), São Paulo. Edições Loyola, 2014, p. 277-301

da economia, garantindo estabilidade institucional, segurança jurídica e direitos individuais e coletivos”⁷. Afasta-se, com este princípio, qualquer justificativa fundada na lei de responsabilidade fiscal para o efetivo cumprimento do direito à educação, que se encontra fundado na Constituição Federal de 1988.

Para o Ministério Público o plano, como documento oficial do município na área educacional, servirá de referência, possibilitando a “fiscalização das ações do Poder Executivo”. A partir dele, verifica-se a possibilidade de avaliação da política pública da educação, e “inclusive constatar alguns avanços, como o atendimento à reivindicação de aumento salarial, a construção de escolas de educação infantil e creches, ampliação do número de vagas nas escolas, a qualidade da merenda e a formação continuada do professor”.⁸

6. ATUAÇÃO FUNCIONAL

6.1. Plano Nacional de Educação (PNE) e Plano Estadual de Educação (PEE).

O Plano Municipal de educação deve estar alinhado ao que foi estabelecido nos Planos Estadual e Nacional, principalmente em razão do regime de colaboração estabelecido na Constituição Federal.

7 Idem. Pág. 278.

8 Lugar e papel da avaliação em planos municipais de educação: uma análise de processos de planejamento educacional. Alicia Bonamino et al. IN: Planos de Educação no Brasil: planejamento, políticas, práticas. Donald Bello de Souza, Angela Maria Martins (orgs.), São Paulo. Edições Loyola, 2014, p. 303-325.



7.2. PASSO A PASSO NA ELABORAÇÃO DO PLANO.

Os planos municipais deverão, obrigatoriamente, observar o que estabelece o artigo 8º, § 1º da Lei 13.005/2014:

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

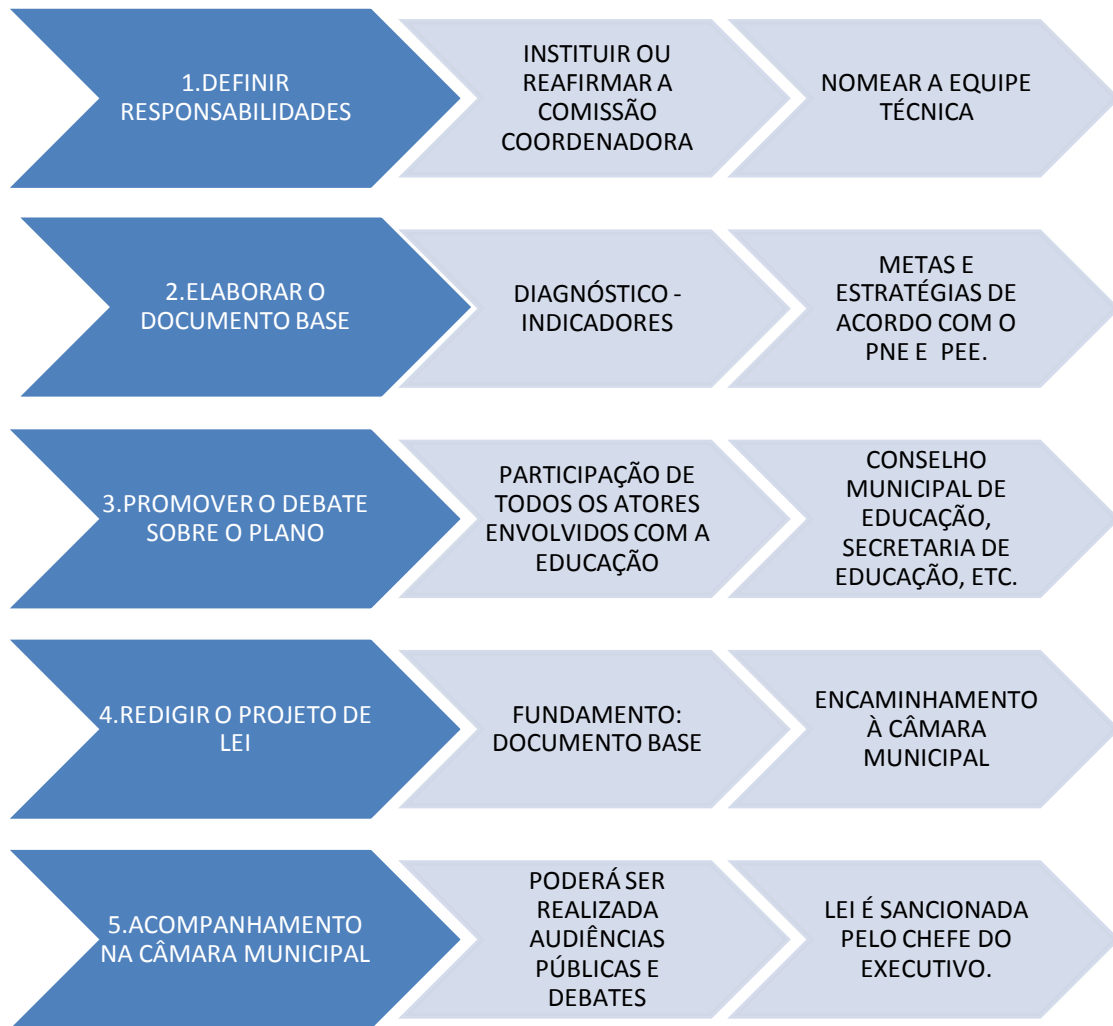
I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Por outro lado deve seguir a uma sequência lógica com: diagnóstico, diretrizes, objetivos e metas.



7.3. INQUÉRITO CIVIL PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - OBJETIVOS:

- a)** Garantir a efetivação de uma política pública no município que atenda as necessidades das crianças e dos adolescentes;
- b)** Provocar a constituição da comissão coordenadora, caso não tenha sido constituída no município;
- c)** Acompanhar os trabalhos da comissão coordenadora, no caso do município já possuir, fornecendo elementos de natureza quantitativa e qualitativa a respeito da questão educacional e a Promotoria de Justiça.

- d) Colaborar na elaboração do documento base, estipulando metas e estratégias coerentes com os Planos Nacional e Estadual de Educação, mas atento à realidade do município.

7.4. MINUTA DE PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL

INQUÉRITO CIVIL N./2015

Considerando o disposto nos artigos 127, 205 e 214, da Constituição Federal; artigos 54, 201, V e 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 4º, 9º, I e 11º, inciso I, da Lei n. 9.394/96 (LDB); o artigo 7º, 8º, da Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação e o artigo 452 do Ato Normativo nº 675/2010-PGJ-CGMP, de 28 de dezembro de 2010, que, em síntese, tratam da questão referente ao direito à educação, consubstanciada na elaboração pelos Municípios do respectivo plano de educação e das atribuições do Ministério Público para a sua garantia e efetividade;

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF);

Considerando que a educação é instrumento indispensável para garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, assim também para reduzir as desigualdades sociais e para construir uma sociedade livre, justa, solidária e fraterna;

Considerando que o atual Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005/2014, instituiu metas a serem

desenvolvidas durante 10 (dez) anos pelos entes da federação com objetivo de dar integral cumprimento ao disposto no artigo 214 da Constituição Federal;

Considerando que uma das metas previstas estabelece que os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei ocorrida em 25 de julho de 2014, conforme previsto no artigo 8º;

Considerando a importância do plano municipal para o desenvolvimento de uma educação de qualidade calcada em um diagnóstico que demonstre a realidade do sistema de ensino com as metas a serem alcançadas.

Considerando que no Plano Geral de Atuação do Ministério Público de São Paulo - 2014 (Capítulo 2 - Educação), consta como Meta 1: *que compete à Promotoria de Justiça com atribuição na área da Educação, ações no sentido de desencadear atuação político-administrativa no sentido de cumprimento da meta, no período de janeiro/2014 a dezembro/2015.*

Considerando, por fim a necessidade de uma ação do Ministério Público visando à implementação do plano no prazo de um ano, conforme estabelecido na Lei n. 13.005/2014.

Considerando que em levantamento realizado no sitio do MEC na Internet, na área destinada ao acompanhamento da implantação dos planos de educação no âmbito estadual e municipal <http://pne.mec.gov.br> consta a informação de que na cidade denão há sequer

Comissão Coordenadora instituída, fato que retarda a implantação do referido plano no município;

Considerando, por fim, a necessidade de se apurar as providências que estão sendo tomadas pelo Poder Executivo e Secretaria Municipal de Educação, a fim de dar cumprimento ao disposto na Lei nº 13.005/2014, com a implantação do Plano Municipal de Educação, dentro do prazo estipulado, com supedâneo no artigo 129, III, da Constituição Federal e artigo 223 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instauro o competente **INQUÉRITO CIVIL** para perfeita apuração dos fatos, com vista à futura celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou eventual propositura de Ação Civil Pública, em defesa do interesse difuso em questão. Para tanto, determino:

1. Juntada da pesquisa realizada no sítio do MEC demonstrando que o Município de não instituiu a comissão coordenadora para dar início aos trabalhos de implantação do PME;
2. Oficiem-se ao **Prefeito Municipal de e à Secretaria Municipal de Educação**, encaminhando cópia desta portaria para ciência, requisitando, no prazo de 20 dias, as seguintes informações: a) quais providências estão sendo tomadas para a instituiçãoda Comissão Coordenadora para implantação do PME; b) quem fará parte da coordenação e para quando estão agendadas as reuniões;
3. Arquive-se cópia da presente portaria em pasta própria;

4. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Ato Normativo n. 665/10-PGJ-CGMP, registrando este inquérito civil no sistema de registro e gestão dos procedimentos das áreas de interesses difusos e coletivos - SIS MP INTEGRADO, para que se dê cumprimento à obrigação apontada no artigo 127, inciso I, do Ato Normativo n. 484-CPJ, de 05 de outubro de 2006;

5. Designar os oficiais de promotoria para secretariarem os trabalhos do presente inquérito civil.

....., ... de de 2015.